

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 5210/2020

Projeto 791/2020.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“Cria o Projeto “Aluno Voluntário” no âmbito do Município de São Leopoldo.”

Da leitura atenta do projeto, observo que o Proponente objetiva incentivar a participação dos alunos da rede municipal de educação, e de seus responsáveis, em atividades voluntárias perante as instituições que prestam serviços de cunho social e humanitário na Cidade de São Leopoldo.

Refiro inicialmente, com base no artigo 1º da Constituição Federal que o Brasil tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Colho do artigo 2º que “As atividades também poderão ser desempenhadas em lares para idosos e creches municipais e tem como objetivo maior ensinar aos jovens valores reais de cuidado com o próximo.”

Em que pese o artigo 2º do projeto direcionar aos “jovens”¹ o exercício do voluntariado, o fato é que no artigo primeiro diz que o projeto visa incentivar os “alunos” da rede pública de ensino, e seus responsáveis, ao voluntariado.

Ademais, o objeto do projeto em análise se traduz em verdadeiro fundamento do município, conforme dicção do art. 7º, incisos I, II e III da LOM.

Aliás, cabe destacar o disposto no artigo 8º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 8º - O Município promoverá projetos ou programas de assistência integral, social, educacional e de saúde da criança, do adolescente e do idoso, na forma da lei.”

Observo ainda que o projeto se traduz em verdadeiro programa de incentivo ao voluntariado, tendo como alvo não só os alunos, mas também seus responsáveis, de modo atingir fundamento constitucional que é a efetiva cidadania. Aliás, esse aspecto fica claro no artigo 3º, quando menciona a participação de instituições no “programa”.

Sobre a criação de programas já temos nos posicionado favoravelmente em outros expedientes.

Questões relativas a iniciativa parlamentar sobre projetos que criam políticas públicas, têm recebido interpretação permissiva, em que pese ainda paire no pensamentos de muitos que estaria caracterizado caso de competência restrita.

Veja-se que na ADI nº 3.178/AP, que é referencia para a interpretação contemporânea do artigo 61, § 1º, o então Ministro Carlos

¹ O que a doutrina brasileira situa entre os 18 e 24 anos de idade.

Ayres Britto registrou expressamente o seu posicionamento sobre a criação de políticas públicas pelo Legislativo:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. ADI nº 3.178/AP, publicada em 04/10/2006.

O STF, abraçando a fase moderna de interpretação do artigo 61, § 1º, da CF, vem interpretando as restrições à iniciativa parlamentar com menor rigor, permitindo, sob certas balizas, a formulação de políticas públicas pelo Legislativo. Em dois casos emblemáticos, a Corte Suprema defendeu a iniciativa parlamentar para tratar desse tema. Vejamos:

Lei de iniciativa parlamentar que criou o programa “Rua da Saúde”, a qual foi julgada constitucional, já que “a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local”, registrando-se, no voto do relator, a seguinte justificativa: “(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa” - AgR no RE nº 290.549/RJ.

E:

Lei de iniciativa parlamentar que criou o programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, a qual foi julgada constitucional por 8 votos a 2, “já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.” - ADI nº 3.394/AM.

A política ou programa público de criação permitida por atividade parlamentar, portanto, é a que estabelece uma conexão entre uma atribuição já existente no órgão público (Secretaria de Meio Ambiente) e a efetivação de um direito fundamental (Art. 12, inc. V da LOM), sem criar novas funções ou atribuições.

Veja-se a esclarecedora lição de Cavalcante Filho (ob. cit., p. 24), que aborda, inclusive, a questão da fixação de prazo para a realização de exame médico, mas que serve de paradigma ao caso em análise:

“Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu)– de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.”

Por fim, ressalto que o projeto não está criando atribuições para os órgãos da administração.

O projeto é formal e materialmente constitucional.

É o que digo, *sub censura*.

São Leopoldo, 22 de fevereiro de 2020.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.